



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 737/2015 (APENSADOS: PL 896/2015 E PL 474/2024)

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 737/2015  
SBT-A n.1

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Brasileira e dá providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a instituição do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, “Programa Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União Federal, assim como incentivar os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.

Parágrafo único. O Programa Nota Fiscal Brasileira será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os delineamentos contidos nesta Lei.

Art. 2.º O Programa Nota Fiscal Brasileira será baseado na formação de créditos do Tesouro Nacional em favor da pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda; e

II - o adquirente estiver inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrados pela Receita Federal.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação de tributos federais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240408389100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



\* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 \*

II - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal eletrônico hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente; e
- c) tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Art. 3.º Os créditos destinados ao Programa Nota Fiscal Brasileira serão formados por até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* serão distribuídos como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições, ou mediante sorteio.

§ 2º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor dos tributos federais recolhidos relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A distribuição de créditos, poderá, mediante regulamentação do Ministério da Economia, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa Nota Fiscal Brasileira e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para o consumidor final pessoa física identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição.



\* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 \*

Art. 5.º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento do Ministério da Fazenda, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que consta como sujeito passivo;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo definido em regulamento.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de vinte e quatro meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, da União Federal.

Art. 6.º Ao Ministério da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, o Ministério da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento,



\* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 \*

ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, estatísticas do Programa Nota Fiscal Brasileira, incluindo-se as relativas aos valores distribuídos, quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 8.º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Fiscal Brasileira, na forma definida em Regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da União Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Fazenda criar um cadastro unificado e um sistema automatizado de inserção em banco de dados das notas fiscais emitidas pelas unidades da federação pelos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 11. Esta Lei se aplica aos tributos federais atualmente incidentes sobre a aquisição de mercadorias, bens e serviços, assim como em relação aos tributos e contribuições criados pela Emenda Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 \*